CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 00627/09.
PLL Nº 11/09

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui a Semana Municipal de Incentivo ao Aleitamento Materno no Município de Porto Alegre, que ocorrerá, anualmente, no mês de maio, que passa a integrar o Calendário de Eventos Oficiais de Porto Alegre, e dá outras providências.

A Constituição Federal dispõe competir aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local e, de forma comum com União, Estados e Municípios cuidar da saúde (arts 23, inciso II, e 30, inciso I).

A par disso, esta impõe como dever da sociedade e do Estado o de assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227, e § 1º).

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, estatui que a saúde é direito de todos, constituindo obrigação do Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da mesma, e resguarda o direito de os munícipes obterem informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade (arts. 9, inciso II, 157 e 159, inciso IV).

Institui, ainda, como preceito obrigatório à formulação de sua política de assistência social a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente (artigos 9º, inciso II, e 173, Inciso I).

Consoante se infere dos preceitos antes referidos, a matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice à tramitação, no aspecto.

De ressalvar, contudo, que: a) os conteúdos normativos dos artigos 4º e 5º da proposição contemplam imposição de atribuições ao Poder Executivo, daí decorrendo, s.m.j., malferimento ao princípio da independência dos Poderes (art. 2º, CF, art. 10, CE, e 2º, da LOMPA); b) é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Câmara dispor sobre a organização e funcionamento dos respectivos Poderes, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo disposto no parágrafo único do artigo 3º do projeto de lei (LOMPA, art. 94, inciso IV; Regimento, art. 15, inciso II, “a” e “c”).

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 24 de março de 2.009.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – OAB/RS 18.594